



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 123799/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO: MOACIR ANDREOLLA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO 144/2022 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito – Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas, sem prejuízo da recomendação de apuração e correção de saldo negativo de R\$ 1.000,00 na Fonte 094 – Valores Restituíveis.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Moacir Andreolla como Prefeito de Novo Itacolomi no exercício de 2020.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4912/21 – Peça 11) indicou a existência de restrição à regularidade plena das contas:

Restrição: Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Fonte de Critério: Lei Complementar nº 101/00, art. 42 e Prejulgado nº 15 TCE-PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

No exercício do encerramento do mandato, sob a norma do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a assunção de compromissos nos últimos oito meses do final de mandato exige lastro financeiro, determinado pela apuração da disponibilidade de caixa.

Em obediência aos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF, e de acordo com a sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicável à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios por força do art. 50, § 2º, da LRF, a apuração da disponibilidade de caixa contempla o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação. Nesse aspecto, a aferição realizada na presente análise evidenciou que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado nos Demonstrativos da Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem de Recursos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

segregados em Vinculados e Não Vinculados (quadros 4.4.2.a e 4.4.3.a).

DESCRIÇÃO	ATIVO FIN. (a)	PASSIVO FIN. (b)	CONTAS PEND. (c)	REALI. (d)	RESULT. EST. (e)	RESUL. FIN. EM 31/12 (f=a-b-c-d+e)
Transferências Voluntárias	394.954,35	1.363.349,78	0,00	0,00	0,00	-968.395,43
Operações de Crédito	88,56	284.524,62	0,00	0,00	0,00	-284.436,06
Transferências de Programas	2.404.214,30	461.688,64	0,00	0,00	0,00	1.942.525,66
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Emendas Parlamentares	350.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	350.000,00
Cessão Onerosa – Pré-Sal	75.653,73	72.848,67	0,00	0,00	0,00	2.805,06
Valores Restituíveis	28.953,01	29.953,01	0,00	0,00	0,00	-1.000,00
Totais	3.253.863,95	2.212.364,72	0,00	0,00	0,00	1.041.499,23

DESCRIÇÃO	ATIVO FIN. (a)	PASSIVO FIN. (b)	CONTAS PEND. (c)	REALI. (d)	RESULT. EST. (e)	RESUL. FIN. EM 31/12 (f=a-b-c-d+e)
Recursos Ordinários / Livres	2.573.218,23	1.069.854,97	0,00	262.932,74	0,00	1.240.430,52
Transferências do FUNDEB	21.996,84	385,93	0,00	0,00	0,00	21.610,91
Alienação de Bens	234.730,25	7.180,46	0,00	0,00	0,00	227.549,79
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Origens	408.706,11	26.303,89	0,00	0,00	0,00	382.402,22
Totais	3.238.651,43	1.103.725,25	0,00	262.932,74	0,00	1.871.993,44

Devidamente intimado, o Sr. Moacir Andreolla apresentou defesa (Peças 15/16) aduzindo, em síntese, que as obrigações em questão dizem respeito a *“saldos de empenhos que aguardam a liberação de recursos de convênios Estadual e Federal, além do contrato de empréstimo relativo a Operação de crédito”*, apresentando-se documentos relativos ao regular andamento de tais procedimentos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 2228/22 – Peça 17), entendeu que as contas são passíveis de julgamento pela regularidade com ressalva:

Quanto as justificativas enviadas em relação as Transferências Voluntárias, fonte 111, verifica-se conforme consulta aos dados do SIM AM - Empenhos 2021, Receita Realizada 2021, Relatório do Saldo de Restos a Pagar e documentos encaminhados conforme peça processual nº 16, que o saldo negativo no total de R\$ 2.591,89, foi absorvido pelo ajuste efetuado mediante estorno dos Restos a Pagar não processados no valor de R\$ 6.683,07, entendendo esta Coordenadoria que a situação foi regularizada.

Ressalta-se, em relação a fonte 111, conforme consta dos dados do SIM AM Receita Realizada, que em 2021 foi repassado o total de R\$ 49.061,04, sendo utilizado parte do valor no pagamento de diversos empenhos (R\$ 45.103,00).

Quanto as justificativas enviadas em relação a fonte 129, verifica-se conforme consulta aos dados do SIM AM - Receita Realizada 2021, Relatório do Saldo de Restos a Pagar e documentos encaminhados conforme peça processual nº 16, que o saldo negativo no total de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

964.639,54, teve parte do valor absorvido pelo ajuste efetuado mediante estorno dos Restos a Pagar não processados no valor de R\$ 964.631,03, devido não consumação do implemento de condição na sua totalidade, considerando a impossibilidade de sua realização, conforme declarado no SIM AM, restando, ainda, um saldo negativo no valor de R\$ 8,51.

Quanto as justificativas enviadas em relação a fonte 847, verifica-se conforme consulta aos dados do SIM AM - Empenhos 2021, Receita Realizada 2021 e 2022, Relatório do Saldo de Restos a Pagar e documentos encaminhados conforme peça processual nº 16, que o saldo negativo no total de R\$ 151.402,13, foi absorvido pela receita de convenio repassada no exercício de 2021.

Ressalta-se que a receita repassada no total de R\$ 203.554,34 foi superior ao saldo dos restos a pagar em 31/12/2020. Dessa forma, para fins de ajuste no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida, considerou-se, como receita realizada em 2021, o valor de R\$ 151.507,01, que corresponde ao montante dos restos a pagar, sendo que em 2021, o município empenhou e pagou o montante de R\$ 51.551,84, utilizando parte desses recursos arrecadados (empenho nº 4068/21).

Quanto as justificativas enviadas em relação a fonte 848, verifica-se conforme consulta aos dados do SIM AM - Receita Realizada 2021, Relatório do Saldo de Restos a Pagar e documentos encaminhados conforme peça processual nº 16, que o saldo negativo no total de R\$ 176.620,83, foi totalmente absorvido pelo pagamento em função da receita de convênio repassada no exercício de 2021, entendendo esta Coordenadoria que a situação foi regularizada.

Quanto ao saldo negativo das fontes 753, 779, 801, 815 e 842, não foi localizado nenhum pronunciamento a respeito.

Entretanto, uma vez que com os ajustes das fontes 111, 129, 847 e 848, embora os saldos permaneçam negativos, observa-se que o valor total do Grupo de Origem 03 – Transferências Voluntárias, ficou com saldo positivo de R\$ 331.046,51, e seguindo o critério de análise aplicado no Primeiro Exame, onde foram considerados os agrupamentos dos recursos conforme a origem, entende esta Coordenadoria que o item pode ser considerado como regular.

(...)

Quanto as justificativas enviadas em relação as Operações de Crédito, fonte 608, verifica-se conforme consulta aos dados do SIM AM - Receita Realizada 2021, Relatório do Saldo de Restos a Pagar e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

documentos encaminhados conforme peça processual nº 16, que o saldo negativo indicado na instrução no total de R\$ 284.524,62, foi totalmente absorvido pela receita de convenio repassada no exercício de 2021, entendendo esta Coordenadoria que o item foi regularizado.

Ressalta-se que a receita repassada no total de R\$ 338.203,66 foi superior ao saldo dos restos a pagar em 31/12/2020. Dessa forma, para fins de ajuste no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida, considerou-se, como receita realizada em 2021, o valor de R\$ 284.524,62, que corresponde ao montante dos restos a pagar, sendo que em 2021, o município empenhou e pagou o montante de R\$ 51.015,42, utilizando parte desses recursos arrecadados (empenho nº 1400/21).

(...)

Quanto ao saldo negativo indicado na fonte 094 – Valores Restituíveis, no valor de R\$ 1.000,00, não foi localizado nenhum esclarecimento a respeito, e muito embora se observe que o saldo negativo vem de exercícios anteriores, esta Unidade Técnica, se restringe à constatação do resultado deficitário apurado por grupo de origens e não foram sanadas/demonstradas as medidas adotadas em relação a anomalia apontada no Primeiro Exame, entretanto, considerando que a única irregularidade na prestação de contas se refere ao item em questão, e, ainda, tendo em vista o valor, entende esta Coordenadoria que o item pode ser considerado regular, porém com ressalvas, bem como sugere-se que sejam tomadas providências no sentido de apurar a origem do registro com a aplicação das devidas medidas para o saneamento do saldo negativo da fonte 094 – Retenção em Caráter Consignatário.

O Ministério Público de Contas (Parecer 463/22-4PC – Peça 18) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. VOTO

Inicialmente, registro discordância com a sistemática adotada pela Coordenadoria de Gestão Municipal em relação à inclusão de valores relativos a transferências voluntárias e operações de crédito para verificação do cumprimento da previsão do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Uma vez que tais operações tratam de recursos vinculados e cuja liberação segue regras próprias, parece-me que a aplicação dos respectivos recursos não traz elementos aptos a demonstrar o equilíbrio das contas públicas buscado pela LC 101/00 especificamente em seu art. 42.

Porém, ainda que seguidos os cálculos propostos pela CGM, observa-se que foram devidamente esclarecidas as origens de recursos suficientes para comprovar saldo positivo de R\$ 331.046,51 no Grupo 03 – Transferências Voluntárias,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

além de que o saldo negativo tocante a operações de crédito foi totalmente absorvido pelas receitas repassadas no decorrer do exercício de 2021.

Quanto ao saldo negativo na Fonte 094 – Valores Restituíveis, no valor de R\$ 1.000,00, embora não tenha sido localizado esclarecimento a respeito, há de se ponderar que se trata de impropriedade única, de valor irrisório, e que, de acordo com a CGM, provém de exercícios anteriores. Desta feita, parece-me razoável que a questão não seja causa de ressalva, mas de recomendação para que o Município apure a origem do registro com a aplicação das devidas medidas para o saneamento do saldo negativo.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Moacir Andreolla como Prefeito de Novo Itacolomi no exercício de 2020;

- recomendar ao Município de Novo Itacolomi que apure a origem do registro com a aplicação das devidas medidas para o saneamento do saldo negativo de R\$ 1.000,00 na Fonte 094 – Valores Restituíveis;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, as comunicações de estilo, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Moacir Andreolla como Prefeito de Novo Itacolomi no exercício de 2020;

- recomendar ao Município de Novo Itacolomi que apure a origem do registro com a aplicação das devidas medidas para o saneamento do saldo negativo de R\$ 1.000,00 na Fonte 094 – Valores Restituíveis;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, as comunicações de estilo, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente